

JULGAMENTO AOS RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

Recorrente: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63

Recorrido: ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54.

1. RELATÓRIO

O licitante F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, aduziu que Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora do lote 1 a empresa ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54, carece de revisão e reforma, eis que prolatada em desarmonia com as especificações do edital.

Asseverou igualmente, que conforme se pode observar, o edital exige que o Ar Condicionado apresente NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO DE 25 DB. Em verificação à proposta enviada pela referida empresa, observa-se que o produto ofertado pela mesma não atende a todas as especificações técnicas detalhadas no Edital.

Pontuou que todos os modelos da marca AGRATTO possuem nível de ruído acima de 40DB.

Ao final, pugnou pela retificação da decisão ora exarada, DESCLASSIFICANDO do vertente certame a empresa ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO, visto que apresentou equipamento em desconformidade com o edital (lote 1)

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto **tempestivamente** pela recorrente, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A irresignação da recorrente, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, deve ser CONHECIDA e em seu mérito IMPROVIDA, como será esposto detalhadamente a seguir.

Em sua peça de contrarrazões, a empresa ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54, aduziu que:

"Preenchemos nossa proposta com o produto de marca AGRATO, porém, trata-se apenas de um erro no preenchimento, DECLARAMOS NESTE ATO, que o produto que vamos fornecer a



Prefeitura de Iracema será de marca: MIDEA, que corresponde ao nível de ruído de 25D8. DECLARAMOS ainda que o valor ofertado em nossa proposta se mantém, com isso, retira a possibilidade de o município de Iracema ficar prejudicado”.

Ademais, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93 admite a renúncia parcial ou total dos valores relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Mas, para isso, exige a comprovação das condições aptas para que ocorra essa renúncia que configura forte redução do valor cotado frente ao valor de mercado.

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. Agora mais especificadamente, vale citar o Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- a) [...]
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

DECRETO 10024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

2

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regimento do Pregão Eletrônico, decide-se:

CONHECER o recurso manejado, por **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, para em seu mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tornando por corolário, classificada a recorrida, **ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO-CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54, com esteio no princípio da economicidade, da proposta mais vantajosa para a edilidade local.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 16 de novembro de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

PREGOEIRO



JULGAMENTO AOS RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

Recorrente: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63

Recorrido: ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro, **NEGANDO PROVIMENTO AO PLEITO da recorrente**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos delineados.

Iracema-CE, 16 de novembro de 2022.

Amanda Holanda Bessa Moura
Secretária do Trabalho e Assistência Social